



## Acórdãos

### **Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2015 – Regularidade – Aprovação das contas.**

1. Atestada a regularidade da administração contábil financeira e patrimonial da agremiação requerente, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.432/14.

2. Prestação de contas aprovada.

*Prestação de Contas n. 29-58 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 2.12.2016.*

### **Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2015 – Regularidade – Intempestividade na apresentação – Aprovação das contas com ressalvas.**

1. Atestada a regularidade da administração contábil financeira e patrimonial da agremiação requerente, mas ante a intempestividade na apresentação das contas, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.432/14.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 46-94 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 2.12.2016.*

### **Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.096/95 – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão ao Partido que, elegendo 13 (treze) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de vinte minutos para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Pedido deferido.

*Propaganda Partidária n. 129-13 – classe 27; Relator: Juiz Nonato Maia; em 6.12.2016.*

### **Prestação de contas anual – Partido político – Irregularidades sanadas após diligência – Contas aprovadas.**

Em se tratando de prestação de contas apresentadas por agremiação partidária, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

*Prestação de Contas n. 25-21 – classe 25; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 7.12.2016.*

### **Recurso criminal – Sentença condenatória – Artigo 350 do Código Eleitoral, combinado com o Artigo 71 do Código Penal – Falsificação de documento particular – Uso para fins eleitorais – Registro de candidatura – Eleições Municipais – Materialidade e autoria comprovados – Recurso desprovido.**

1. Quem entra no jogo da disputa eleitoral tem o dever de conhecer as regras do certame, e quem se dispõe a atuar como representante de partido ou coligação perante a Justiça Eleitoral não pode contar com o beneplácito da atuação irregular sem responsabilização.

2. As provas dos autos comprovam, de modo incontestado, inclusive por prova técnica, a autoria e a materialidade do crime de falsificação de documento particular para fins eleitorais.

3. Recurso desprovido.

*Recurso Criminal n. 9-20 – classe 31; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 12.12.2016.*

### **Partido político – Formação – Resolução TSE 23.465/2015 – Diretórios regional e municipais – Registro deferido.**

1. Atendidos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.465/2015, deve ser deferido o registro de diretórios regional e municipais de partido político em formação.

2. Pedido deferido.

*Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 10-52 – classe 40 (registro dos órgãos de direção regional e municipais de Rio Branco, Senador Guiomard e Plácido de Castro do PARTIDO REPUBLICANO CRISTÃO – PRC); Relator: Juiz Nonato Maia; em 14.12.2016.*

### **Representação por propaganda eleitoral irregular – Distribuição de santinhos – Incidência do art. 39, § 9º, da Lei 9.504/97 – Eleições 2014 – Preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita – Inocorrência – Autoria e materialidade comprovada – Inaplicabilidade de sanção pecuniária em razão da falta de previsão legal – Improcedência.**

1. A indicação da ocorrência de crime de “boca de urna” (§ 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97) não torna inepta a inicial de representação que visa coibir ilícitos cíveis-eleitorais e muito menos demonstra inadequação da via eleita, se o pedido formulado for tão somente a condenação a pena de multa.

2. *In casu*, embora demonstrada a autoria e a efetiva distribuição do material de propaganda após as 22 horas do dia anterior à eleição, incidindo o art. 39, § 9º, da Lei 9.504/97, não se pode aplicar a sanção pecuniária, em razão da falta de previsão legal.

3. A jurisprudência dos tribunais indica ser inviável o uso, por analogia, da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei das Eleições, pois norma restritiva de direito deve ser interpretada restritivamente.

4. Representação que se julga improcedente.

*Representação n. 1857-60 – classe 42; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 15.12.2016.*

**Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Resolução TSE n. 23.432/2014 – Exercício financeiro de 2015 – Notificação para regularização – Não atendimento por parte da agremiação partidária – Irregularidades não sanadas – Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência do partido – Contas julgadas não prestadas.**

1. A omissão de documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas partidárias, embora tenha sido conferido prazo para a regularização, acarreta a não prestação das contas partidárias.

2. A agremiação partidária que deixar de apresentar sua prestação de contas anual deve suportar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 47, *caput*, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

3. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 31-28 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 15.12.2016.*

## ***Destaque***

### **ACÓRDÃO N. 4.938/2016**

Feito: **Recurso Eleitoral n. 61-85.2015.6.01.0004 – classe 30 (Protocolo n. 6.248/2015)**

Procedência: Cruzeiro do Sul-AC (4ª Zona Eleitoral)

Relator: Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**

Recorrente: **E. Magalhães Lima (ME)**

Advogados: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB/AC n. 3.066 - A) e Outros

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Assunto: Recurso Eleitoral – Representação – Doação de recursos acima do limite legal – Pessoa Jurídica – Procedência parcial – Aplicação de multa – Pedido de reforma de sentença.

**Recurso Ordinário – Eleições 2014 – Representação por doação irregular – Limite legal – Art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Recurso com assinatura digitalizada e assinatura eletrônica – Admissibilidade – Pessoa física – Empresário individual – Rendimentos – Somatório – Possibilidade – Patrimônio comum – Renda do responsável legal durante o ano anterior à eleição não apresentada – Excedente doado – Redução da multa aplicada – Provedimento parcial.**

1. Deve ser admitido o recurso que, juntamente com a cópia digitalizada, apresenta assinatura eletrônica do subscritor da peça recursal, certificada eletronicamente e firmada nos termos da Lei n. 11.419/2006.

2. O empresário individual é pessoa física que – a despeito de se equiparar à pessoa jurídica para efeito tributário – exerce pessoalmente atividade de empresário, razão por que as doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas, de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

3. Deve-se considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral.

4. Havendo informação somente sobre o faturamento declarado pela empresa individual doadora e verificando-se a existência de valor declarado no ano anterior ao da eleição, deve ser aplicada multa apenas sobre o valor excedente e, no mínimo legal, mormente se inexistente qualquer circunstância agravadora do ilícito praticado.

5. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto processual (ante o fato de o recurso ter sido apresentado por cópia, com assinatura eletrônica do subscritor), suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, e, no mérito, por igual votação, dar parcial

provimento ao recurso, para reduzir o valor da multa inicialmente aplicada, arbitrada em R\$ 68.602,98 (sessenta e oito mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), e fixá-la em R\$ 5.952,00 (cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais), tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 05 de dezembro de 2016.

Juiz Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira,  
Presidente para o feito; Juiz Raimundo Nonato da  
Costa Maia, Relator.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal,  
[www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).